

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Mercadologia e Pesquisa de Mercados	Anual		3			(a)
Aprovisionamento	Anual		4			
Gestão de PME	Anual		4			
Transacções e Documentação Comercial	Anual		2			
Transportes Nacionais e Internacionais	Semestral		3			
Estágio Nacional e Relatório	—				240	

(a) Carga horária total.

2.º ciclo — grau de licenciado

QUADRO N.º 4

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Comércio Externo Contemporâneo	Anual		4			
Direito dos Contratos	Anual		4			
Inglês Específico I	Anual		3			
Teoria da Integração Económica	Anual		4			
Comunicação e Gestão Empresarial	Semestral		4			
Normalização e Certificação	Semestral		4			

QUADRO N.º 5

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Direito Comunitário	Anual		4			(a)
Inglês Específico II	Anual		3			
Marketing Internacional	Semestral		4			
Operações Bancárias e Cambiais	Semestral		4			
Mercado Financeiro Internacional	Semestral		4			
Estágio Internacional e Monografia	—				240	

(a) Carga horária total.

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE

Portaria n.º 3/2000

de 4 de Janeiro

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de Agosto;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 415/93, de 23 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 280/97, de 15 de Outubro;

Considerando o disposto na Portaria n.º 505-D/99, de 15 de Julho;

Ao abrigo do disposto na lei do estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico (Lei

n.º 54/90, de 5 de Setembro) e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelos Ministros da Educação e da Saúde, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento Geral dos Cursos Biotécnicos de Licenciatura em Tecnologias da Saúde, cujo texto é publicado em anexo à presente portaria.

2.º O texto referido no número anterior considera-se, para todos os efeitos legais, como fazendo parte integrante da presente portaria.

3.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 10 de Dezembro de 1999. — Pela Ministra da Saúde, *Arnaldo*

Jorge d'Assunção Silva, Secretário de Estado dos Recursos Humanos e da Modernização da Saúde, em 14 de Dezembro de 1999.

**REGULAMENTO GERAL DOS CURSOS BIETÁPICOS
DE LICENCIATURA EM TECNOLOGIAS DA SAÚDE**

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento aplica-se aos cursos bietápicos de licenciatura em Tecnologias da Saúde.

Artigo 2.º

Regras gerais

1 — Aos cursos bietápicos de licenciatura em Tecnologias da Saúde aplica-se, em tudo o que não esteja previsto no presente Regulamento, o estabelecido no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho.

2 — As competências atribuídas ao Ministro da Educação no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico em relação às escolas públicas são, em relação aos cursos bietápicos de licenciatura em Tecnologias da Saúde, exercidas conjuntamente pelos Ministros da Educação e da Saúde.

Artigo 3.º

Duração e carga horária

1 — A carga horária total do plano de estudos do 1.º ciclo de cada curso deve situar-se entre duas mil e duzentas horas e duas mil e seiscentas horas.

2 — A carga horária total do plano de estudos do 2.º ciclo de cada curso deve situar-se entre setecentas horas e mil horas.

Artigo 4.º

Estrutura curricular

1 — O plano de estudos do 1.º ciclo dos cursos inclui, de forma adequadamente articulada, uma componente de ensino teórico e uma componente de ensino prática, em que:

- a) A duração do ensino teórico se deve situar entre 55% e 70% da carga horária total do curso;
- b) A duração do ensino prático se deve situar entre 30% e 45% da carga horária total do curso.

2 — A estrutura curricular do 2.º ciclo dos cursos deve ser organizada de forma a assegurar o reforço, a extensão ou o aprofundamento da formação adquirida no 1.º ciclo.

Artigo 5.º

Ensino teórico

1 — A componente de ensino teórico tem como objectivo a aquisição dos conhecimentos de índole científica, deontológica e profissional que fundamentam o exercício das profissões de diagnóstico e terapêutica.

2 — A componente de ensino teórico inclui, para além do ensino teórico propriamente dito, o teórico-prático e os seminários.

Artigo 6.º

Ensino prático

1 — A componente de ensino prático tem como objectivo assegurar a aquisição de conhecimentos, aptidões e atitudes necessários às intervenções autónomas e interdependentes do exercício das profissões de diagnóstico e terapêutica.

2 — A componente de ensino prático é efectuada sob a forma de aulas práticas, seminários e estágios sob orientação dos docentes da escola superior, com a colaboração de pessoal de saúde qualificado.

Artigo 7.º

Contingentes

Por decisão do órgão legal e estatutariamente competente da escola, até 25% das vagas fixadas para cada uma das alíneas b1), b2) e b3) do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, nos termos do seu artigo 14.º, podem ser afectadas prioritariamente a candidatos que sejam docentes na escola em causa ou com ela tenham mantido um vínculo jurídico adequado ou uma colaboração confirmada na docência.

Artigo 8.º

Editais

1 — Do edital a que se refere o n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico devem constar ainda:

- a) Os prazos para a candidatura, para afixação dos resultados da selecção e seriação dos candidatos, para reclamação e para matrícula e inscrição;
- b) O número de vagas fixadas para cada uma das alíneas b1), b2) e b3) do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, nos termos do seu artigo 14.º;
- c) A decisão a que se refere o artigo 7.º, se for caso disso;
- d) O horário de funcionamento do curso.

2 — O edital é remetido pelas escolas às administrações regionais de saúde.

3 — As administrações regionais de saúde promovem a divulgação dos editais junto das instituições de saúde da sua área.

Artigo 9.º

Cartas de curso

1 — O grau de bacharel é titulado por uma carta de curso, cujo modelo consta do anexo I a este Regulamento.

2 — O grau de licenciado é titulado por uma carta de curso, cujo modelo consta do anexo II a este Regulamento.

Artigo 10.º

Transição

1 — As regras de transição entre os cursos de bacharelato actualmente em funcionamento e os cursos a que se refere a presente portaria são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente da escola.

2 — No período de transição, podem ser admitidos à inscrição no 2.º ciclo de cada curso, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, os estudantes que tenham obtido o grau de bacharel correspondente na escola em causa no ano lectivo imediatamente anterior.

Artigo 11.º

Entrada em funcionamento

O 2.º ciclo dos cursos pode ter início no ano lectivo de 1999-2000.

ANEXO I

República (a) Portuguesa

... (b)

Carta de curso do grau de bacharel

... (c), director (presidente do conselho directivo) da ... (b), faz saber que ... (d), filho de ... (e), natural de ... (f), concluiu em ... (g) o 1.º ciclo do curso bietápico de licenciatura em ... (h), com a classificação final de ... (i), pelo que lhe é conferido o grau de bacharel em ... (h), com a informação de ... (j). ... (b), em ... (l).

O Director (Presidente do Conselho Directivo), ... (m).

O ... (n), ... (o).

- (a) Emblema do estabelecimento de ensino.
- (b) Nome do estabelecimento de ensino.
- (c) Nome do director ou presidente do conselho directivo do estabelecimento de ensino.
- (d) Nome do titular da carta de curso.
- (e) Nome do pai e da mãe do titular da carta de curso.
- (f) Freguesia, concelho e distrito da naturalidade do titular da carta de curso.
- (g) Data de conclusão do 1.º ciclo do curso.
- (h) Designação do curso.
- (i) Classificação calculada nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico.
- (j) Classificação calculada nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, expressa em *Suficiente* (10 a 13), *Bom* (14 e 15), *Bom com distinção* (16), *Muito bom* (17), *Muito bom com distinção* (18 e 19) e *Muito bom com distinção e louvor* (20).
- (l) Data de emissão da carta de curso.
- (m) Assinatura do director ou presidente do conselho directivo do estabelecimento de ensino, autenticada pelo selo branco respectivo.
- (n) Designação do responsável pelos serviços administrativos do estabelecimento de ensino.
- (o) Assinatura do responsável pelos serviços administrativos do estabelecimento de ensino, autenticada pelo selo branco respectivo, inutilizando estampilhas fiscais no valor fixado na Tabela Geral do Imposto do Selo.

ANEXO II

República (a) Portuguesa

... (b)

Carta de curso do grau de licenciado

... (c), director (presidente do conselho directivo) da ... (b), faz saber que ... (d), filho de ... (e), natural de ... (f), concluiu em ... (g) o 2.º ciclo do curso bie-

tápico de licenciatura em ... (h), pelo que lhe é conferido o grau de licenciado em ... (h), com a classificação final de ... (i), com a informação de ... (j). ... (b), em ... (l).

O Director (ou Presidente do Conselho Directivo), ... (m).

O ... (n), ... (o).

- (a) Emblema do estabelecimento de ensino.
- (b) Nome do estabelecimento de ensino.
- (c) Nome do director ou presidente do conselho directivo do estabelecimento de ensino.
- (d) Nome do titular da carta de curso.
- (e) Nome do pai e da mãe do titular da carta de curso.
- (f) Freguesia, concelho e distrito da naturalidade do titular da carta de curso.
- (g) Data de conclusão do 2.º ciclo do curso.
- (h) Designação do curso.
- (i) Classificação calculada nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico.
- (j) Classificação calculada nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, expressa em *Suficiente* (10 a 13), *Bom* (14 e 15), *Bom com distinção* (16), *Muito bom* (17), *Muito bom com distinção* (18 e 19) e *Muito bom com distinção e louvor* (20).
- (l) Data de emissão da carta de curso.
- (m) Assinatura do director ou presidente do conselho directivo do estabelecimento de ensino, autenticada pelo selo branco respectivo.
- (n) Designação do responsável pelos serviços administrativos do estabelecimento de ensino.
- (o) Assinatura do responsável pelos serviços administrativos do estabelecimento de ensino, autenticada pelo selo branco respectivo, inutilizando estampilhas fiscais no valor fixado na Tabela Geral do Imposto do Selo.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2000/M

Aprova a orgânica da Direcção Regional de Finanças

Decorridos alguns anos após a aprovação da orgânica da Direcção Regional de Finanças, surge, face à evolução e modernização da Administração Pública, designadamente no que respeita às alterações verificadas no regime de tesouraria do Estado e na organização da Administração Pública, uma necessidade de conferir uma nova estrutura a este organismo em ordem a ajustá-lo às novas exigências.

Neste sentido, é criada a Direcção de Serviços de Coordenação Financeira, que tem por atribuições assegurar uma maior disciplina e racionalização na gestão dos fundos públicos.

Para além deste contexto, que só por si justifica uma reestruturação reorganizativa, o Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, revisto pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, e conjugado com o Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto, consagra igualmente uma necessidade de se repensar a área administrativa dos serviços da administração pública regional.

Deste modo, tendo em conta os recursos humanos existentes na Direcção Regional de Finanças, a sua experiência, qualificação profissional e habilitações literárias, conclui-se da necessidade de dotar a área administrativa de uma estrutura mais consentânea e adequada a um cabal desenvolvimento das suas competências, criando dois departamentos administrativos.